

## RESUMO

O presente trabalho aborda um tema pouco comentado e de grande relevância social nos últimos tempos não tendo, no entanto, a pretensão de esgotar o assunto. É notório o aumento das negociações internacionais frente ao mundo atual globalizado a qual vivemos. Questionamentos são feitos com relação ao cumprimento dos contratos internacionais e se há uma ordem internacional com força vinculante de execução das obrigações. Será dividido em dois momentos: um sobre os aspectos gerais da arbitragem bem como outro aborda os contratos internacionais, com enfoque em suas principais características e a utilização da arbitragem como fonte de negociação na seara internacional.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Contratos Internacionais. Arbitragem Internacional.

## ABSTRACT

This paper addresses a subject rarely discussed and social relevance in recent times has not, however, pretend to exhaust the subject. It is noticeable the increase in international negotiations across the current globalized world which we live. Claims are made with respect to the fulfillment of international contracts and if there is an international order with binding force to perform obligations. Will be divided into two stages: one on the general aspects of the arbitration and the other deals with international contracts, focusing on its main characteristics and the use of arbitration as a source of international trade in harvest.

**Keywords:** Arbitration. International Contracts. International Arbitration.

\* Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, especialista pela Faculdade Escola Paulista de Direito – EPD e mestre pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Professor em nível de Graduação e de Pós-graduação.

\*\* Possui Graduação em Direito pela Universidade Metodista de São Paulo. Especialização em Arbitragem pelo Tribunal Arbitral de São Paulo- TASP. Pós- Graduada em Contratos pela Faculdade Escola Paulista de Direito- EPD. Advogada.

## Introdução

O presente trabalho tem por finalidade, primeiramente, abordar de forma clara os princípios, que norteiam o instituto da arbitragem.

É de suma importância a análise da Lei 9.307/96, para uma melhor compreensão de que forma se aplica a arbitragem, elencando seu conceito, surgimento no mundo e também no Brasil, os seus pressupostos e procedimentos e por fim, a cláusula compromissória e o termo de compromisso arbitral, por meio dos quais se estabelece um vínculo contratual entre as partes, elegendo a arbitragem como forma de solução de conflitos, em decorrência da existência de um conflito instalado.

Como o enfoque da pesquisa vem a ser a arbitragem como via de negociação nos contratos internacionais, serão analisadas as principais características dos contratos internacionais, da arbitragem internacional, como alternativa que possa trazer uma resposta aos conflitos internacionais investigando, a melhor forma de resolvê-los, analisando-se o conceito, as diferenças com institutos semelhantes tais como: mediação e a conciliação e por fim como se dá a sentença arbitral e sua homologação pelo STJ, para valer como norma interna.

Os objetivos do presente trabalho são: Despertar reflexões aos leitores, analisar a arbitragem internacional como sendo a melhor forma de negociação para resolução de conflitos internacionais entre um ou mais Estados, com ênfase aos conflitos internacionais, em que os problemas desse setor têm sido julgados com grande propósito e finalização satisfatória para as partes envolvidas.

Os motivos que vieram a justificar o presente trabalho são de ordem estrutural, no sentido de a justiça privada ser um dos meios atuais e mais eficazes para solução de conflitos, uma vez, que a Justiça Pública, não alcança mais seus resultados seja pelo não investimento estatal, por falta de condições de trabalho aos serventuários, por uma série de fatores que ao invés de analisar o conflito em si, foge dele criando diversos mecanismos para

afastá-los sem discutir e que a decisão seja dada com base no mérito da questão.

O tema presente é de grande relevância jurídica, uma vez que Não há uma legislação internacional vinculante que obriguem as partes a cumprirem com suas obrigações.

No presente trabalho foram utilizados como base de pesquisa, os métodos: indutivo com análise dos julgados: recurso especial nº 1.231.554 - RJ (2011/0006426-8) e STJ - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA: SEC 6335 EX 2011/0072243-3 para a confrontação de 2 teses jurídicas antagônicas sobre a homologação de sentença arbitral internacional e também o dedutivo em que se partiu da premissa maior e menor para alcançar um resultado final, que vem a ser: a utilização da arbitragem como forma de negociação nos contratos internacionais.

## 1. Características Gerais da Arbitragem

### 1.1. Princípios, conceito, histórico, pressupostos, procedimento arbitral, cláusula compromissória e termo de compromisso arbitral

Com relação aos princípios que se aplicam ao instituto do tema ora apresentado, são os mesmos que vigoram em um processo judicial tais como: princípio do devido processo legal, em que as partes poderão escolher as regras de direito, convencionar com base nos princípios gerais de direito, usos, costumes e regras internacionais do comércio; o princípio da igualdade; do contraditório e da ampla defesa; da motivação das decisões judiciais, sendo um dos requisitos obrigatórios da sentença arbitral sob pena de nulidade; celeridade processual; autonomia da vontade, em que as partes convencionam pela utilização da arbitragem para solução de conflitos; livre convencimento ou persuasão racional; imparcialidade do julgador e obrigatoriedade da sentença.

Podemos conceituar a arbitragem como: uma prestação jurisdicional opcional baseada na autonomia da vontade das partes, na busca da garantia de ingresso à ordem jurídica

correta sendo um foro extrajudicial, que surge de um ajuste entre as partes.

Carmona deduz em sua obra um conceito sobre a arbitragem:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial- é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.<sup>1</sup>

Conforme Carlos Alberto Carmona, há mais de 3.000 anos antes de Cristo, o sistema de arbitragem já era utilizado na solução de inquietações dentro do direito interno, como também julgar conflitos entre cidades-estado da Babilônia.<sup>2</sup>

Escassez e rígidas leis; inexistência de garantias jurisdicionais; inúmeros ordenamentos; fragilidade dos Estados; conflitos entre Estado e igreja,<sup>3</sup> foram motivos importantes que levaram as sociedades a adotarem o sistema da arbitragem durante o período da Idade Média.

No final do século XVII, inicia-se a arbitragem comercial<sup>4</sup> entre atores da sociedade feudal.

Portanto, pode-se afirmar que a arbitragem é um instituto milenar, redescoberta nos últimos tempos, para atender às necessidades do mundo atual, em plena fase da “globalização econômica”. As barreiras alfandegárias se rompem para dar passagem à grande circulação de produtos e serviços. Dentro deste contexto, duplicam-se conflitos gerais de âmbito internacional, e por esse fato, se fazendo necessária a ação da arbitragem na

sociedade humana. Retira-se a sobrecarga de processos do judiciário, e transfere-se para o juiz arbitral a conciliação, onde a avaliação e veredito ocorrerão de maneira mais veloz, acompanhando a rapidez das ações do mundo moderno.

Arbitragem, onda renovatória do direito processual, dá margem à exploração de uma variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudança na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.

Trata-se em fim, de forma de solução de demandas bem mais antiga que a judicial.

No Brasil, as civilizações antigas resolviam seus conflitos através da autotutela, que atualmente salva, exceções descritas em lei, como no artigo 1.210, § 1º do Código Civil, por exemplo, o exercício arbitrário das próprias razões é crime (artigo 345 do Código Penal). Ao ver que a autotutela é um meio vil para resolver as contendas, a arbitragem foi surgindo nesse contexto, em que um terceiro imparcial escolhido pelas partes resolveria os conflitos como um verdadeiro juiz estatal. A princípio era facultativa, depois passa a ser obrigatória, e atualmente se torna facultativa novamente.

A Lei 9.307/96 regula a arbitragem no Brasil, tratando-a como meio alternativo de solução de conflitos, ao meio estatal.

Esta lei só foi promulgada em 1996, mas anteriormente no Brasil já se utilizava os caminhos da arbitragem para resolver conflitos, como segue relato abaixo.

O Brasil, desde o seu descobrimento, nas Ordenações Filipinas e Manuelinas, já tinha a arbitragem como via de pacificação adequada.<sup>5</sup>

A Constituição do Império, de 1.824, tratava do assunto em questão, no art. 160, em que as partes nomeavam juízes árbitros e as

<sup>1</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei 9.307/96*. São Paulo: Malheiros, 1998. p.44.

<sup>2</sup> CARMONA, Carlos Alberto, apud PACHECO, Iara Alves Cordeiro. *Os direitos trabalhistas e a arbitragem*. São Paulo: LTr, 2003. p. 19.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>5</sup> MARTINS, José Celso. *Arbitragem, mediação e conflitos coletivos do trabalho*. São Paulo: ed. do Autor, 2005. p. 84.

sentenças poderiam ser executadas sem recurso, com a concordância das partes.<sup>6</sup>

Conforme IARA PACHECO, em 1831 e 1837, passou-se a ter o juízo arbitral de forma obrigatória para casos de seguro e locação e em 1850, com a promulgação do Código Comercial através da Lei nº 556, e no art. 245, a ação da arbitragem se dá, tratando-se da locação mercantil referindo-se aos litígios entre os sócios da empresa.<sup>7</sup>

Existia o juízo arbitral voluntário e o necessário, regras essas extintas com a regulamentação do procedimento arbitral com o Decreto nº 3.900.

Em 1940, entrou em vigor o código de Processo civil Brasileiro, Decreto-lei 1608, em que a matéria passou a ser elencada regularizando-se a arbitragem somente no Código de Processo Civil de 1973 (artigos 101 e 1.072 a 1.102) e nos artigos 1037 a 1048 da Lei 3071/1916 (Código civil brasileiro).<sup>8</sup>

O procedimento arbitral também é previsto na Lei 9.099/95, com forte aderência de pacificação.

A Lei 9307/1996, trouxe modificação nas regras do instituto da arbitragem, como por exemplo, a força obrigatória da convenção de arbitragem, que compreende tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral.<sup>9</sup>

Encontram-se os pressupostos intrínsecos para o procedimento arbitral no artigo 1º da Lei nº 9.307/96, que elenca: “As pessoas capazes de contratar poderão se valer da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

A partir de tal assertiva percebe-se que os pressupostos são: a capacidade das partes e o objeto do litígio a qual as partes queiram dirimir devem versar sobre direito patrimonial disponível.

Conforme o primeiro pressuposto, o da capacidade das partes, o que se pode entender

é que o procedimento arbitral só pode ser utilizado por pessoas, sejam naturais ou jurídicas, já que a lei não faz distinção.

O segundo pressuposto que reporta ao objeto envolver direito patrimonial disponível, traz uma série de indagações ao perguntar-se sobre o que é direito patrimonial disponível?

Para entender essa questão é mais fácil citar o que trata a matéria de direito indisponível, que assim por exclusão, desta pressupõe que o resto poderá transigir.

Geralmente direito indisponível nos remete aquele de ordem pública como nos casos que envolva direito penal, por ser o crime uma afronta a sociedade e só ao Estado pertence o direito do “jus puniendi”, bem como direito tributário em que pelo conceito de tributo temos que a sua cobrança é uma atividade plenamente vinculada dos agentes responsáveis pela administração pública, tal como o direito previdenciário. “Torna-se inviável a arbitragem, em razão da natureza da causa em que o Estado seja sujeito e que provenha de um contrato administrativo”.<sup>10</sup>

Ainda, salienta o Autor que a arbitragem não pode ser admitida quando a causa versar sobre estado e capacidade das pessoas, a obrigação alimentícia e a partilha de bens tanto *causa mortis* em que se deva proceder com o inventário, quanto decorrente da dissolução do vínculo conjugal em que se exige a intervenção do Juiz da partilha. Quanto às relações de consumo, se proíbe a cláusula compromissória, mas pode haver a celebração do compromisso arbitral, quando o conflito já for existente.<sup>11</sup>

O procedimento arbitral vem regulado pela Lei nº 9.307/96, em seus artigos 19 a 22.

O artigo 19 da referida Lei supracitada, elenca que a arbitragem é instituída quando o árbitro, ou vários destes, se for o caso, aceitarem a sua nomeação pelas partes.

As partes podem se manifestar arguindo preliminares, tais como incompetência, suspeição ou impedimento dos árbitros, ou defeitos na convenção da arbitragem após sua instituição.

<sup>6</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. *Os direitos trabalhistas e a arbitragem*. São Paulo: LTr, 2003. p. 20.

<sup>7</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. *Os direitos trabalhistas e a arbitragem*. São Paulo: LTr, 2003. p. 20.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 20

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem Lei nº 9.307/96*. 4ª edição, revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005. p. 16.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 16.

Conforme dispõe o artigo 20 da Lei de arbitragem (LA), em seu parágrafo 1º, afirma que uma vez acolhida a arguição de suspeição ou impedimento (ligados ao conceito de imparcialidade do árbitro), o árbitro será substituído, e havendo a incompetência do árbitro bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção (falta de requisitos essenciais da L.A., como por exemplo, convenção celebrada por incapaz) serão as partes remetidas ao Poder judiciário competente para o julgamento da causa. Porém uma vez não acolhida à arguição, a arbitragem terá normal prosseguimento (parágrafo 3º).

Tem-se no artigo 21 da L.A., que as partes podem escolher através de uma convenção de arbitragem o procedimento que desejam utilizar para dirimir seus conflitos, ou ainda, respeitar as regras de um órgão arbitral institucional ou a um árbitro, porém não havendo disciplina quanto ao procedimento caberá ao árbitro ou tribunal fazê-lo, obedecendo aos princípios gerais do processo. As partes podem postular por intermédio de advogado sendo sua presença facultativa, e no início do procedimento haverá a tentativa de conciliação.

A Lei regulamenta um procedimento a ser utilizado na falta de as partes, deixarem de estabelecer regras, por ocasião da Convenção arbitral que deverão ser utilizadas.

O árbitro ou tribunal arbitral realizam o mesmo papel que um juiz de direito, realizando a parte da instrução processual. Na falta de testemunha, conforme parágrafo 2º do artigo 22, poderá o árbitro ou tribunal arbitral requerer a autoridade judiciária que conduza a testemunha em virtude da existência da convenção de arbitragem. A sentença arbitral será proferida mesmo que haja a revelia da parte. As provas poderão ou não ser reproduzidas no caso de substituição de árbitro ficando a critério do substituto.

Com relação à cláusula compromissória e o termo de compromisso arbitral, o Capítulo II da Lei nº 9.307/96, trata da convenção da arbitragem e seus efeitos.

Explicita o artigo 301, IX do CPC, que o processo será julgado extinto sem resolução de mérito pelo Juiz, caso haja a convenção de arbitragem. Vem a ser um impedimento

processual jurisdicional a ser alegado em sede de preliminar pelo Réu no momento da contestação.

Caso não sejam observadas as garantias Constitucionais, conforme artigo 32, VIII da L.A., o procedimento e em consequência sua decisão serão nulos.

Da convenção de arbitragem são suas espécies: a cláusula compromissória e o termo de compromisso arbitral.

Conforme o artigo 4º da referida lei, entende-se que a cláusula compromissória é a convenção estipulada pelas partes em um contrato que em caso de qualquer litígio futuro, essas se socorrerão a arbitragem para dirimi-lo. Podendo a cláusula compromissória estar inserida no próprio contrato por escrito ou em documento apartado a qual se refira.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 4º, havendo contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia caso sua instituição seja escrita em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto para essa cláusula, concordando expressamente o aderente com tal feito.

Há uma discussão doutrinária à respeito da cláusula compromissória inserida em contrato de adesão, elencando o parágrafo 2º do artigo 4º, da L.A., como inconstitucional, pela afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal em que: “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Se a escolha da arbitragem como procedimento de resolução de conflitos é feita de forma facultativa e baseada na autonomia da vontade, não tem nexo de impô-la a outra parte, sem que essa tenha escolha de se socorrer ao poder Judiciário. A autonomia da vontade se baseia na liberdade de contratar desde que seus fins coincidam com o interesse geral e respeitem as limitações impostas por normas de ordem pública.

Conforme artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor, é nula a cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem.

Portanto, as relações consumeristas podem ser resolvidas pela arbitragem, conforme se pode depreender do artigo 4º do citado diploma legal, desde que haja

concordância do consumidor, não podendo ocorrer de forma imposta.

A solução mais correta é no sentido de o aderente propor a arbitragem, ou concordar expressamente em aderir-la, desde que por escrito, com sua assinatura ou visto para essa cláusula. A cláusula vinculará o proponente, porém, o aderente poderá afastá-la e propor demanda perante o Judiciário, ou aceitar a demanda arbitral do proponente desde que por escrito, em documento anexo ou negrito.

Observa-se uma relativização do princípio contratual do “*Pacta Sun Servanda*”, em que uma vez, realizado um contrato, esse tem força obrigatória, fazendo verdadeira “lei” entre as partes. Mesmo porque, o aderente é muitas vezes, hipossuficiente e não pode se onerar excessivamente para resolver os conflitos pela arbitragem, essa deve ser uma facilitadora da celeridade, buscando a pacificação social com justiça e a função social dos contratos.

Sempre deverá ser observado o caso concreto com razoabilidade, uma vez, que a cláusula compromissória levou a prejudicar o aderente, essa será facilmente derrubada por via judicial.

Porém, se a cláusula compromissória, foi pactuada de comum acordo pelas partes, deve-se respeitá-la, baseando-se no princípio da boa-fé e da lealdade contratual sob pena de descumprimento resultar em perdas e danos. Nesse caso em particular, terá plena eficácia a cláusula arbitral tendo efeito vinculante para as partes, pois, houve a aceitação do aderente no momento em que o contrato foi firmado, desde que haja transparência e informações sobre o procedimento arbitral.

Elenca o artigo 113 Código Civil que: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração”. E o artigo 422 do mesmo diploma legal dispõe: “os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.

Cláudia Lima Marques explicita em sua obra:

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando

do outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.<sup>12</sup>

A boa fé objetiva deve ser observada tanto na fase pré-contratual, como na pós-contratual, criando deveres acessórios de conduta, ou anexos, ou seja, aqueles que estão implícitos na relação contratual.

A classificação desses deveres pode ser com relação à formação do contrato, cumprimento e após a extinção do contrato, sempre se baseando na ética, probidade, respeito, lealdade, cooperação.

Podem ser classificados, quanto ao momento de sua constituição, em deveres próprios da etapa de formação do contrato (de informação, de segredo, de custódia); deveres de etapa do cumprimento (dever de recíproca cooperação para garantir a realização dos fins do contrato; satisfação dos interesses do credor); deveres após a extinção do contrato (dever de reserva, dever de segredo, dever de garantia da fruição do resultado do contrato)<sup>13</sup>

A quebra desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato.

Caso a arbitragem não se inicie por não haver acordo prévio entre as partes, a parte interessada comunicará a outra por via postal ou outro meio de comunicação com aviso de recebimento, de forma a convocar para a prestação do compromisso arbitral pelo disposto no artigo 6º da L.A. Caso a parte não compareça ou se o fizer não aceitar a prestar o compromisso arbitral, a parte interessada fará

<sup>12</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 107.

<sup>13</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça apud JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. Comentários ao Novo Código Civil. V. 7: das várias espécies de contrato. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 41.

a citação para prestar o compromisso em juízo, em que o Juiz tentará conciliação, e caso não obtenha êxito tentará conduzir as partes a celebração do compromisso arbitral.

Não havendo concordância sobre os termos do compromisso, o Juiz decidirá sobre o seu conteúdo após ouvir o réu na audiência ou em 10 dias. (parágrafo 3º do artigo 7º da L.A).

Caso as partes não comparecerem a audiência trará implicações, caso seja o autor, o processo será extinto sem julgamento de mérito e caso seja o réu, o Juiz decidirá a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único. (parágrafos 5º e 6º da L.A).

Caso a sentença julgue procedente o pedido, este valerá como o compromisso arbitral. (parágrafo 7º do artigo 7º da L.A).

A cláusula compromissória é autônoma, não dependendo de contrato para subsistir.

A cláusula compromissória pode ser de duas espécies: cheia ou vazia. Com relação à primeira espécie tem-se que as partes de antemão já escolheram o árbitro ou o tribunal arbitral, enquanto que a segunda espécie não se designa a Instituição ou os árbitros responsáveis pela condução do procedimento.

Com relação ao compromisso arbitral pode se entender que vem a ser uma convenção, em que o conflito já está instaurado, e as partes resolvem solucioná-lo por meio da arbitragem, podendo ser judicial ou extrajudicial, conforme proclama o artigo 9º da L.A.

Quanto ao compromisso arbitral judicial, este será realizado perante o juiz ou tribunal ao qual a demanda já está em curso, por termo nos autos, enquanto que o compromisso arbitral extrajudicial pode ser celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas ou por instrumento público. (parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da L.A).

O artigo 10 da L.A. traz um rol obrigatório dos elementos imprescindíveis do compromisso arbitral e no artigo 11 outro rol, porém facultativo, do que ainda poderá ser acrescentado pelas partes.

Caso sejam fixados os honorários dos árbitros no compromisso arbitral este será tido como título executivo extrajudicial, caso

contrário o árbitro se socorrerá ao Poder Judiciário para que o Juiz faça o arbitramento.

Conforme o artigo 12 da L.A. tem-se as hipóteses de extinção do compromisso arbitral, tais como: a não aceitação do árbitro de sua nomeação, quando as partes estipularem não aceitar substituto, algum dos árbitros falecerem ou impossibilitado de darem seu voto, em que as partes estipularem não aceitar substituto, tendo expirado o prazo para a apresentação da sentença arbitral desde que a parte tenha notificado o árbitro ou o presidente do tribunal, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a prolação da sentença arbitral.

### 3. Contratos Internacionais

#### 3.1. Conceito, características, elementos, particularidades e componentes de formação

Primeiramente é interessante destacar o conceito de contrato, antes de especificar os contratos internacionais.

Segundo FLÁVIO TARTUCE, em sua obra de direito civil, o contrato em um panorama moderno ou clássico vem a ser: “negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”.<sup>14</sup>

Os contratos serão internacionais devido as suas características intrínsecas como: suas cláusulas, sistema jurídico aplicável escolhido pelas partes, aplicação das regras de conflito de leis, forma, prova e seu tempo, dentre outras.

SUZAN LEE ZARAGOZA DE ROVIRA define os contratos internacionais:

É um acordo de vontades através do qual as partes contratantes visam alcançar um objetivo, porém difere fundamentalmente daquele, de direito interno, porque traz em seu bojo a potencialidade de ser

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 3: *teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008. p. 28.

enquadrado em mais de um sistema jurídico.<sup>15</sup>

O conjunto de princípios de direito internacional utilizados em harmonia, com decisões arbitrais supranacionais são usados para a resolução de conflitos de forma rápida, e sem formalidades atualmente denomina-se *LEX MERCATORIA*.

*LEX MERCATORIA*: Conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz.<sup>16</sup>

Na seara internacional, havendo lacunas para a solução de conflitos juízes e árbitros poderão optar para a resolução de contendas os princípios da Unidroit.

Os Princípios da Unidroit podem ser comparados aos Incoterms, e outros usos e costumes que consolidam regras aceitas ao longo do tempo por comerciantes internacionais.<sup>17</sup>

Os elementos dos contratos internacionais são aqueles sem os quais não poderia vigorar esses no plano da existência e da validade.

Por envolver um negócio jurídico, os elementos serão os descritos no artigo 104 do Código Civil que elenca:

A validade do negócio jurídico requer: I- Agente capaz, II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável, III- forma prescrita ou não defesa em lei.

No tocante a capacidade das partes no âmbito dos contratos internacionais, é relevante analisar essa de forma mais ampla,

uma vez, que há organismos de representação dos Estados que pode envolver pessoas físicas ou jurídicas.

A próxima análise será da capacidade da pessoa jurídica que tem maior representatividade no assunto de contratos internacionais.

O artigo 11 da LINDB, esclarece: “As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações obedecem à lei do Estado em que se constituírem”.

Pelo teor do dispositivo entende-se que deverá ser observada a legislação interna da cada País para verificar a constituição das sociedades e fundações.

Com relação ao objeto, esse deve ser lícito, ou seja, de acordo com a lei, possível materialmente e juridicamente e determinado ou ao menos determinável no momento de execução.

Os contratos internacionais têm especificidades que os tornam diferenciados dos contratos elaborados no âmbito interno de cada País.

O alcance de um contrato internacional atinge sempre duas ou mais jurisdições, ou legislações. Por isso, que a interpretação desses contratos deve ser feita de maneira mais criteriosa, a base de investigações, por haverem culturas diferentes entre as Nações.

Mesmo assim, podem surgir divergências quanto ao direito a ser aplicável entre os Estados, nesses casos se utilizam elementos de conexão para solucioná-los.

LUIZ OLAVO BAPTISTA aduz que os elementos de conexão mais conhecidos são: nacionalidade das partes de um contrato, seu domicílio, sede ou residência, o local onde o contrato foi celebrado para seu cumprimento e interpretação, ou aquele onde se fez a oferta ou deu-se a aceitação da proposta, ou ainda, o local onde a obrigação principal deve cumprir-se, ou onde se encontra o bem objeto do contrato, podendo combinar-se mais de um elemento de conexão.<sup>18</sup>

No Brasil, com relação aos elementos: domicílio, sede ou residência esses se

<sup>15</sup> RODAS, João Grandino (coord.). *Contratos Internacionais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. Vários Colaboradores. p. 52-53.

<sup>16</sup> STRENGUER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria*. São Paulo, LTR, 1996. p. 78.

<sup>17</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010. p. 86.

<sup>18</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010. p. 33.

encontram amparados pelo artigo 9º, § 2º da LINDB, sendo o domicílio do proponente usado como elemento de conexão.

Quanto à nacionalidade, a lei aplicada será aquela que tem a pessoa física.

Nos contratos internacionais não há uma estipulação de arbitragem compulsória, mas esta é bastante utilizada por vigorar bastante os costumes na seara internacional.

Ao contrário do que ocorre no direito interno, se o costume for internacionalmente reconhecido, ele vincula as partes, independente de manifestação de consentimento.<sup>19</sup>

Uma vez escolhida à arbitragem como forma de resolução de celeumas internacionais, as partes podem escolher em inserir no contrato internacional a cláusula compromissória delineando as regras a serem cumpridas no caso de conflito instalado ou compromisso arbitral, para controvérsias futuras.

Os pactuantes precisam escolher um idioma para a redação do contrato internacional, e muitas vezes, pode haver dificuldades por serem Países que apresentam línguas diferentes.

A solução encontrada segundo a maior parte da doutrina e conforme os ensinamentos de LUIZ OLAVO BAPTISTA é a de redigir em instrumento bilíngue, validando-se as duas versões ou elaborar o contrato em uma terceira língua.<sup>20</sup>

Mesmo escolhendo um terceiro idioma, os pactuantes poderão ter dificuldades em transformar para seu idioma palavras que não tenham tradução simultânea, cabendo ao juiz ou a um árbitro a verificação do caso concreto com a real intenção das partes para que não haja problemas depois. O magistrado ou árbitro podem se utilizar de ferramentas para formarem suas convicções, tais como os elementos de conexão e exigirem provas do estrangeiro como ressalta o artigo 14 da LINDB.

Para tornar-se válido um contrato internacional no Brasil, esse precisa de registro.

O artigo 15 da LINDB elenca que para uma sentença proferida no estrangeiro ser executada no Brasil precisa preencher certos requisitos tais como: a) proferida por juiz competente, b) as partes terem sido citadas ou haver verificado-se a revelia, c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades para a execução no lugar em que foi proferida, d) estar traduzida por intérprete autorizado, d) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

O registro deve ocorrer em um cartório de títulos e documentos, e para vigorar e valer perante terceiros precisa ser traduzido o contrato por um tradutor juramentado.

Os componentes para a formação contratual não são obrigados a estarem presentes em todos os contratos internacionais, porém, uma vez contidos realçam para os pactuantes uma sensação de segurança.

O primeiro componente a ser analisado vem ser a proposta, que constitui um dos elementos para a formação de um contrato. Trata-se de uma demonstração de interesse dos pactuantes na elaboração de um contrato.

Reza o artigo 427 do Código civil Brasileiro: “A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”.

O artigo 428 do Código Civil Brasileiro traz os itens em que a proposta deixa de ser obrigatória, portanto, nesses casos não é vinculante.

Uma vez feita a proposta surge outro componente de formação contratual, que vem a ser a aceitação.

O Código Civil Brasileiro elenca a figura da aceitação nos artigos 430 ao 434.

A partir da aceitação da proposta começa-se a negociação e efetivação da formação do contrato.

Antes da efetivação do contrato em si, há uma fase pré-contratual em que as partes irão externar as formas de realizar as tratativas, e para isto ocorrer há um documento chamado carta de intenção em que há a formalização do acordo.

<sup>19</sup> MALHEIRO, Emerson Penha. Manual de direito internacional público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 53-54.

<sup>20</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010. p. 126.

Após a formação do contrato faz-se mister realizar um memorando de entendimentos para a organização do acordo de vontades, em que podem constar as condições para o negócio ser firmado, tais como: tabelas de prazos, atas de reunião, tornando-se um norte para os pactuantes no tocante a cronologia dos acontecimentos.

A apuração da documentação a ser apresentada pelas partes recebe o nome internacionalmente de “*due diligence*”, nada mais é que uma auditoria com um balanço econômico, contábil e jurídico.

E por fim, há um parecer do advogado sobre a transação internacional, chamado internacionalmente de “*legal opinion*” que irá analisar o risco do negócio e até poderá sugerir aos contratantes cláusulas, artigos e até mesmo para não efetivação se há algum problema de ordem prática e legal.

Após a redação do contrato internacional, as partes devem firmá-los através da assinatura.

### **3. Arbitragem comercial Internacional**

#### **3.1: Conceito, diferenças com conciliação e mediação, sentença arbitral internacional e a homologação pelo STJ**

Na arbitragem internacional aplica-se mais de um sistema legal, diferentes territórios, e se a sentença arbitral estrangeira for reconhecida pode ser aplicada internacionalmente desde que haja homologação por parte do Estado que a aderir.

Existem instituições públicas de arbitragem criadas por acordos entre os Estados, como também as privadas, na maioria das vezes são associações.

Uma vez acertada a legislação aplicável diferentemente daquela prevista nos dois Estados, deve o assunto ter relação com o comércio internacional.

No que tange a seara internacional, a arbitragem é bem vista, porque nas negociações internacionais, os pactuantes a preferem para a escolha de legislação aplicável pelo simples fato de não ter que submeter um Estado à legislação e costumes de outro.

A escolha dos árbitros é de forma que esse seja neutro, não sendo da nacionalidade de nenhuma das partes para não correr o risco da parcialidade do julgador.

Tanto a arbitragem como a mediação e a conciliação fazem parte do chamado grupo de meios alternativos de solução de conflitos que levam a pacificação social.

A Carta das Nações Unidas de 1945<sup>21</sup>, na seara internacional, já dispunha em seu artigo 33-1 a respeito de que a solução de controvérsias poderia ser resolvida por métodos alternativos como: a mediação, conciliação, arbitragem, ou qualquer outro meio pacífico de escolha. O artigo 33-2 elencava quando necessário, o conselho de Segurança poderia convidar as partes para resolver suas controvérsias através desses métodos alternativos, e em casos semelhantes recomendá-los.

Tem-se o Conselho de Segurança da ONU, como organismo que tem poder coercitivo para fazer com que os Estados cumpram com determinadas resoluções acordadas internacionalmente, caso contrário são impostas sanções ao País que descumpriu a regra.

A mediação internacional é um meio diplomático de resolver as alféntenas entre os Estados, pode ser solicitada por um dos contendores e um terceiro Estado, ou uma organização internacional ou ainda uma pessoa que tenha representação de uma função pública, fará o papel de mediador, aproximando os de forma amigável. O mediador como já descrito no presente trabalho, não imporá nenhuma decisão, apenas sugerirá alternativas, aproximando as partes.

Conforme Thiago França Moraes<sup>22</sup>, a conciliação internacional se desenvolve

<sup>21</sup> Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Carta Geral das Nações Unidas de 1945*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/ONU-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas/carta-geral-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em: 5/ Mar. 2013.

<sup>22</sup> MORAES, Thiago França. *A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22520/a-mediacao-a->

através de comissões internacionais de inquérito e conciliação, que atuam de forma consultiva para auxiliar nas questões controvertidas do litígio. As comissões mistas que eram formadas por representantes dos Estados em conflito não estão mais sendo usadas.

Com relação à arbitragem internacional, os Estados litigantes escolhem através do compromisso arbitral, o método a ser utilizado e o árbitro ou árbitros que atuaram na demanda. A decisão final deve ser cumprida pelos Estados, uma vez, que assinaram o compromisso. A arbitragem poderá ser facultativa, no momento que os Contendores decidem optar por ela após a ocorrência do conflito, ou compulsória em que antes de o conflito ocorrer já foi convenionada a resolução por este método.

Cada Estado terá sua forma prevista em legislação de como a sentença arbitral estrangeira irá ser primeiramente reconhecida, e posteriormente executada internamente. Pode haver a nacionalização dessa sentença arbitral estrangeira, ou seja, o Estado se pauta nos mesmos critérios processuais de execução da sentença nacional, a não transgressão da ordem pública, e dos costumes.

Conforme artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96 elenca que: “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”.

Deve-se tomar cuidado com a expressão arbitragem estrangeira, porque esta é a que ocorre em outro Estado, o melhor termo seria arbitragem internacional que pode atingir mais de um ordenamento jurídico dos Estados.

O artigo 35 do mesmo diploma legal supracitado estabelece: “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente à homologação do Supremo Tribunal Federal”.

A sentença estrangeira, também é prevista no rol de títulos executivos judiciais do artigo 475-N do Código de Processo Civil acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, porém reza ser a homologação feita pelo Superior Tribunal de Justiça. A homologação deve ser feita em petição inicial pela parte interessada

com todas as informações processuais junto com a sentença arbitral.

O correto é a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça devido a orientação criada com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que fez alterações na Constituição Federal de 1988, com a nova redação do artigo 105, I, i, para ter validade no Brasil.

Os artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil que dispõem sobre a homologação de sentença estrangeira, são aplicados a sentença arbitral naquilo que não conflitarem, conforme disposto no artigo 36 da Lei nº 9307/96.

O artigo 34 da referida Lei reza que a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil em conformidade com tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e na falta de acordo com a lei de arbitragem.

Pode-se afirmar que então, a regra da homologação das sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça se aplica a sentença estrangeira arbitral, mesmo porque se pode fazer uma interpretação “conforme a Constituição”.

Conforme a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, em que o Brasil ratificou com o Decreto Legislativo nº 52, de 2002, em seu artigo 5º elenca:<sup>23</sup>

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.

conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/7. Acesso em: 5. Mar. 2013

<sup>23</sup> BRASIL, Presidência da República. Decreto 4.311 de 23 de Julho de 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm). Acesso em: 11. Mar.2013.

Portanto, pode-se depreender do exposto acima, que a Convenção de Nova York dá uma margem de liberdade para que cada Estado signatário reconheça e execute as sentenças estrangeiras em conformidade com suas regras nacionais. No caso do Brasil, obedece-se o artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, que necessita da homologação do STJ, para que as sentenças estrangeiras possam ser executadas e como já visto, se aplica também o mesmo dispositivo as sentenças arbitrais.

O Brasil é signatário também da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial do Panamá em que foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 1.902 de 1996. O artigo 4º desta Convenção reza que:<sup>24</sup>

As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis segundo a lei ou as normas processuais aplicáveis terão força de sentença judicial definitiva. Sua execução ou reconhecimento poderá ser exigido da mesma maneira que a das sentenças proferidas por tribunais ordinários nacionais ou estrangeiros, segundo as leis processuais do país onde forem executadas e o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais.

Há uma polêmica, pois, a Convenção do Panamá, ao contrário do que relata a Convenção de Nova York, a execução ou reconhecimento de sentenças estrangeiras obedeceria à mesma forma que as sentenças proferidas em âmbito nacional, desde que não impugnadas por lei ou normas processuais, terá caráter de definitiva.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo pelo deferimento ou não do pedido de homologação da sentença estrangeira arbitral para que essa tenha reconhecimento e execução no plano nacional, com base na Resolução n.º 9/STJ, artigos 5º e 6º e nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido

exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.<sup>25</sup>

O assunto traz várias discussões, havendo um julgado no sentido de não necessitar da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos argumentos de que a sentença arbitral proferida em território brasileiro é nacional, mesmo que objeto de discussão seja em território estrangeiro, além do que não deixa o laudo arbitral de ser um título executivo para embasar uma ação de execução, carregando os mesmos efeitos de uma sentença nacional.

Nesse sentido decidiu a Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora do recurso especial nº 1.231.554 - RJ (2011/0006426-8) em conjunto com os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade dos votos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, alegando a desnecessidade de homologação da sentença arbitral estrangeira, por já ser essa necessariamente um título executivo para embasar uma ação de execução:

RECURSO ESPECIAL Nº  
1.231.554 - RJ (2011/0006426-8)  
EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL.  
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO  
DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
ARBITRAL.  
NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO  
CRITÉRIO

<sup>24</sup> BRASIL, Presidência da República. Decreto Legislativo nº 1.902 de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1902.htm). Acesso em: 13. Mar. 2013.

<sup>25</sup> BRASIL, Presidência da República. Resolução 09 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>. Acesso em: 13.Mar.2013.

TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NAO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

2. A execução, para ser regular, deve estar amparada em título executivo idôneo, dentre os quais, prevê o art. 475-N a sentença arbitral (inciso IV) e a sentença estrangeira homologada pelo STJ (inciso VI).

3. A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 4.311/02, razão pela qual se vislumbra no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira.

4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96).

5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira.

6. Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei da Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte.

7. Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida à e-STJ fl. 60.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr (a). ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: NUOVO PIGNONE SPA. Dr (a). LUCIENE DUTRA, pela parte RECORRIDA: PETROMEC INC. Brasília (DF), 24 de maio de 2011 (Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

É interessante de se ressaltar que pelo princípio Constitucional da Celeridade Processual que embasa a arbitragem, por ser uma forma de resolução de controvérsias mais rápidas, e pela análise da lei de arbitragem e processual civil, é possível entender que a sentença arbitral estrangeira não deixa de ser um título executivo, não tendo muito nexo passar pelo trâmite de uma homologação pelo STJ, para ter eficácia e validade no plano nacional. Mesmo porque, feriria esse princípio constitucional tão importante, frustrando dessa forma também o acesso à justiça.

## Conclusão

Com relação aos princípios apresentados no primeiro capítulo, observa-se que estes são uma proteção contra as arbitrariedades do Estado e servem de alicerce para a condução do procedimento arbitral.

A partir da exposição do capítulo 2 entende-se que a arbitragem vem a ser um sistema extrajudicial de conflitos que traz a pacificação social assim como o Estado-jurisdição. Sua sentença já constitui título executivo, finalizando o processo arbitral.

Deriva-se da autonomia da vontade das partes capazes e de objetos transacionáveis. A maior parte dos Países, pela perspectiva histórica analisada, regula a arbitragem em seus Códigos de Processo Civil, no Brasil há legislação própria para o instituto: Lei nº 9.307/96.

O capítulo 3 aborda os contratos internacionais que vem a ser acordos de vontades unidos por mais de um sistema jurídico e através de seus conectivos, indica-se qual lei será aplicada por ser mais benéfica.

Não há uma legislação internacional vinculante se utilizando de usos e costumes, e principalmente da arbitragem para resolução de conflitos.

A validade do contrato depende dos requisitos de validade do negócio jurídico como: agente capaz, objeto lícito, possível e forma não defesa em lei.

As partes tanto físicas quanto jurídicas devem ser capazes para a prática de ato de representação dos Estados.

Os contratos internacionais têm suas peculiaridades com relação a legislação aplicável, a arbitragem, o idioma e seu registro.

Os componentes para sua formação vem a ser: a proposta, aceitação, carta de intenções, memorando de entendimentos, “*due diligence*”, “*legal opinion*” e a assinatura.

Pode-se entender a partir da análise do capítulo 4, que a arbitragem internacional é aquela que envolve territórios e legislações diferentes que podem escolher de comum acordo qual irá ser a legislação aplicada no caso de conflito.

A arbitragem Internacional é difundida com o Protocolo de Genebra em 1923 e através deste é reconhecido o termo de compromisso arbitral e a cláusula compromissória.

Cada País reconhecerá e executará a sentença arbitral internacional, conforme sua legislação interna.

No Brasil, pelo artigo 105, I, i, da Constituição Federal para ter validade a sentença arbitral estrangeira, essa deve ser homologada pelo STJ, em consonância com a

Convenção de Nova York, ratificada em 1996, em que elenca que cada País poderá escolher suas regras de acordo com suas normas internas. Há acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, com pedidos de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira através da homologação por esse órgão, desde que preenchidos os requisitos da resolução n.º 9/STJ, artigos 5º e 6º e nos artigos 38 e 39 da Lei nº9.307/96.

Porém, o Brasil é signatário também da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial do Panamá em que foi ratificada 1996, que dispõe que a execução de sentenças estrangeiras, deve obedecer à mesma forma que as sentenças proferidas em âmbito nacional. Corroborando com essa convenção o julgado: recurso especial nº 1.231.554 - RJ (2011/0006426-8) em que o Superior Tribunal de Justiça resolveu dar provimento ao recurso especial, alegando a desnecessidade de homologação da sentença arbitral estrangeira, por ser título executivo. O que parece mais razoável essa última posição, por trazer mais celeridade processual.

O objeto de estudo do presente trabalho vem a ser a importância da arbitragem como forma de negociação nos contratos internacionais. Pois, bem, há uma série de vantagens para a aplicação do instituto em que: as partes podem escolher a legislação a ser aplicada, o árbitro ou instituição que irá promover a solução da alfetena, são especializados no assunto em debate, produzindo decisões neutras e confidenciais sem pendência para um dos Estados envolvidos.

Porém, também não pode os Estados agirem de forma burocrática, para o reconhecimento e eficácia das sentenças arbitrais internacionais no âmbito interno, como no caso de precisar de homologação, passar por um trâmite descrito em suas legislações internas. Não faz sentido algum, porque a sentença arbitral já vem a ser um título executivo, passível de futura execução. Senão fosse assim, não respeitaria o princípio da celeridade processual que embasa e é pautado o instituto arbitral.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO**, Nadia de. *Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- AROCA**, Juan Montero. *Arbitragem, Lei n° 9.307/96*. 4ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: 2005.
- AZEVEDO**, Álvaro Villaça apud JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. *Comentários ao Novo Código Civil*. V. 7: das várias espécies de contrato. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BAPTISTA**, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010.
- BASTOS**, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 1992.
- CÂMARA**, Alexandre Freitas. *Arbitragem Lei n°9.307/96*. 4ª edição, revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005.
- CARMONA**, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário a Lei n. 9.307/1996*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CINTRA**, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 9ª ed.rev. atual. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros. 1993.
- DINAMARCO**, Cândido Rangel. *Instituições De Direito Processual Civil*. Volume I, 3ª edição, revista, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 123.
- FERRARI**, Eduardo Reale. *Medidas de Segurança e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- FERREIRA**, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S.A, 1986.
- FIGUEIRA JUNIOR**, Joel Dias. *Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisprudencial*. São Paulo: LTr, 1999.
- FILHO**, Marino Pazzaglini apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Princípios Constitucionais Reguladores na Administração Pública*. São Paulo: Atlas, 2000.
- FIUZA**, César. *Direito Civil: curso completo*. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GONÇALVES**, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume III: Contratos e atos unilaterais*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.
- MALHEIRO**, Emerson Penha. *Manual de direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARQUES**, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- MARTINS**, José Celso. *1961- Arbitragem, mediação e conflitos coletivos do trabalho*. São Paulo: Ed. Do Autor, 2005.

**MARTINS**, Pedro A. Batista; **LEMES**, Selma M. Ferreira; **CARMONA**, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: forense, 1999.

**MORAES**, Thiago França. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/5>. Acesso em: 5. Mar. 2013.

**NUNES**, Luis Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2011.

**PACHECO**, Iara Alves Cordeiro. *Os direitos trabalhistas e a arbitragem*. São Paulo: LTr, 2003.

**RODAS**, João Grandino (coord.). Contratos Internacionais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. Vários Colaboradores.

**SGARBOSSA**, Luís Fernando; **JENSEN**, Geziela. A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 669, 5 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6676>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

**SILVA**, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 22ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros. 2003.

**SILVA**. Antônio Álvares da. **PACHECO**, Iara Alves Cordeiro. *Os direitos trabalhistas e a arbitragem*. São Paulo: LTr, 2003.

**STRENGUER**, Irineu. Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria. São Paulo, LTR, 1996.

**TARTUCE**, Flávio. Direito Civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

**WAMBIER**, Luiz Rodrigues; **TALAMINI**, Eduardo; **ALMEIDA**, Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1 São Paulo: RT, 2008.